

Id:0E28973D805A3CE7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA
CNPJ: 41.522.236/0001-75
Rua Cândido Mendes, 85 Fone/Fax: (86) 3274 1135
64.265-000 - Brasileira - PI



LEI Nº 093/09

N. Pausano de Brasileira PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Estabelece normas referentes ao sossego público na cidade de Brasileira - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida das 20:00 às 8:00 h do dia seguinte, a utilização de aparelhos sonoros em veículos motorizados nos demais logradouros da cidade de Brasileira, especialmente em bares, churrascarias, lanchonetes e similares, podendo ser permitido um som moderado.

Art. 2º - a propaganda volante somente será permitida das 8:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h e será vedada num raio de 100 metros perto de hospitais, templos religiosos e demais estabelecimentos de saúde.

Art. 3º - As festas dançantes, serestas e demais comemorações que utilizarem aparelhos sonoros, terão seu horário de encerramento limitado às 04:00 h da madrugada não podendo ser prorrogada em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO - A limitação de horário a que se refere o caput deste artigo não abrange as festas tradicionais da cidade.

Art. 4º - O Poder Público Municipal adotará necessárias com vista ao cumprimento desta Lei, podendo inclusive solicitar colaboração da autoridade policial.

Art. 5º - Os estabelecimentos que desrespeitarem as determinações da presente Lei, serão autuados pelo município e incorrerão multa equivalente a um salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, o Poder Público municipal poderá suspender temporariamente as atividades do estabelecimento por prazo não superior a 15 dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 6º - O Poder Público dará ampla divulgação a esta Lei podendo inclusive designar reuniões com as partes interessadas, no sentido de conscientizá-las dos benefícios dela advindos.

Gabinete do prefeito Municipal de Brasileira - PI, aos 17 dias do mês de junho de 2009.

Sancionada, registrada e publicada, a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira - PI.

Francisco de Assis Araújo Costa
- Prefeito Municipal -

Id:125267A698F83CE4



ESTADO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

LEI COMPLEMENTAR

Nº 122, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Código Tributário do Município de BRASILEIRA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brasileira - PI, por seus legítimos representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Brasileira - PI, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade da Fazenda Municipal.

Título I
Das Normas Gerais

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas e eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes e nas Leis Complementares e subsequentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966);
- III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - as disposições desta Lei e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- IV - suprimir ou limitar disposições legais;
- V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

Art. 5º - A Legislação Tributária entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo único - Desde que respeitado o disposto no *caput* do presente artigo, entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I - institua ou majore tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Capítulo II
Da Administração Tributária

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeitoado, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III
Da Obrigação Tributária

Seção I
Das Modalidades

Art. 11 - A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

(Continua na próxima página)